



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

HABEAS CORPUS Nº 177.829/RJ

IMPETRANTE: THIAGO SOARES DE GODOY E OUTROS

PACIENTES: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED
MATHEUS DE OLIVEIRA

COATOR: Relator do RHC n.º 543.156 do Superior Tribunal de Justiça

PARECER GTLJ/JPL/PGR Nº 401240/2019

HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 691 DO STF. NÃO CABIMENTO. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. RESPEITO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não ultrapassa o juízo de admissibilidade o *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que, também em sede de HC, indefere liminarmente o *writ*, ressalvada hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia, situação inócurre em concreto.

2. A mera discordância em relação ao fundamento da decisão impugnada via HC não faz presumir a existência de “flagrante constrangimento ilegal” em face do paciente, sobretudo quando respeitada a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. A periculosidade do agente pode ser aferida por intermédio de diversos elementos concretos, tal como o registro de inquéritos policiais e ações penais em andamento que, embora não possam ser fonte desfavorável da constatação de maus antecedentes, podem servir de respaldo da necessidade da imposição de custódia preventiva. Precedentes.

4. A existência de provas concretas de habitualidade delitiva serve de fundamento para o resguardo da sociedade quanto à possível reiteração delituosa. A



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

aferição da atualidade do risco, como todos os vetores da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente.

Parecer pela denegação da ordem.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

I – DO OBJETO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Thiago Soares de Godoy e outros em favor de ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA e ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Leopoldo Raposo (Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco), do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC n.º 543.156, por deficiência na instrução dos autos, consistente na ausência de juntada de cópia do ato coator – o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no HC n.º 0055969-34.2019.8.19.0000.

Na origem, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes/RJ recebeu a denúncia ofertada em desfavor dos pacientes (fls. 80/199) e outros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

corrêus pela prática dos crimes de participação em organização criminosa, corrupção passiva e peculato, relacionados a contratos irregulares celebrados entre o Município de Goytacazes e a empreiteira Odebrecht, no âmbito dos projetos habitacionais “Morar Feliz” I e II. Em razão do acerto espúrio, o casal de agentes políticos recebeu vantagens indevidas do grupo empresarial nos anos de 2008, 2010, 2012 e 2014, no valor total de R\$ 25.000.000,00. Na mesma oportunidade em que recebeu a denúncia, o Juízo de 1º grau decretou as prisões preventivas dos réus.

Impetrado o *Habeas Corpus* n.º 0055969-34.2019.8.19.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi denegada a ordem pleiteada, com a revogação da medida liminar anteriormente deferida.

Dessa decisão foi interposto o HC n.º 543.156 perante o STJ, indeferido liminarmente pelo Ministro Leopoldo Raposo.

Sobreveio o presente *habeas corpus*, em que a defesa do paciente alega as seguintes teses:

- a) a incompetência do Juízo de 1º grau, pois a causa seria de competência da Justiça Eleitoral;
- b) ausência de fundamentos concretos que justifiquem a prisão preventiva, em especial porque os fatos imputados não seriam contemporâneos ao decreto prisional;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

c) inidoneidade da testemunha cujas ameaças sofridas justificaram a imposição da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal; e

d) gravidade do quadro de saúde do paciente ANTHONY GAROTINHO, portador de depressão clínica, razão pela qual o decreto preventivo não deve subsistir; e

e) possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas.

O Ministro Relator deferiu o pedido liminar, aos seguintes termos (fls. 664/665):

[...] defiro a medida liminar para suspender a ordem de prisão decretada em desfavor dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos. Em substituição, determino a imposição das seguintes medidas cautelares diversas, na forma do art. 319 do CPP, nos termos anteriormente determinados pelo TJRJ:

a) Proibição de contato telefônico, pessoal ou por qualquer meio eletrônico e de transmissão de dados com as testemunhas e corréus, até o encerramento da instrução criminal;

b) Proibição de sair do País sem a autorização do Juízo de Piso devendo os passaportes serem entregues por seus patronos e ficarem acautelados no cartório no prazo de cinco dias;

c) Comparecer mensalmente ao Juízo de Piso até o quinto dia útil de cada mês com prova de residência, ou em caso de dificuldade de locomoção em decorrência de problema de saúde comunicar tal fato através de seus patronos, porém ficam advertidos de comparecerem sempre que intimados ao Juízo Processante.

Essa decisão motivou o presente pedido de reconsideração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

II – QUESTÕES PRELIMINARES

1. *Não cabimento da impetração. Súmula n.º 691/STF*

Conforme disposto no enunciado n.º 691 da Súmula do STF, “*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*”.

A despeito de o enunciado fazer referência apenas a decisões liminares, sabe-se que a *ratio* da tese é a observância ao princípio da colegialidade, de modo a evitar a usurpação da competência do órgão colegiado para apreciar o recurso cabível da decisão monocrática, que é o agravo regimental.

O ato apontado como coator é a decisão monocrática da lavra do Ministro Leopoldo Raposo, que indeferiu liminarmente o *writ*, por deficiência na instrução – o que obstaria o conhecimento, e, portanto, a concessão da ordem pleiteada nos autos deste HC.

Não se desconhece que essa Suprema Corte tem reiteradamente entendido pela superação do citado enunciado – e, portanto, pelo cabimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que, também em *habeas corpus*, indefere liminarmente o *writ* – sempre que se estiver diante de decisão (que decreta ou mantém prisão cautelar) revestida de flagrante ilegalidade ou teratologia¹.

¹ HC 106160, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 15.2.2011, DJe de 2.3.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

No caso dos autos, porém, não há, sob qualquer aspecto, como considerar flagrantemente ilegais, abusivas e muito menos teratológicas as sucessivas decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva de ANTHONY GAROTINHO e ROSINHA GAROTINHO. Todas elas se encontram fundamentadas e apoiadas por farto material probatório, a demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos no art. 312 do CPP.

A decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes/RJ – que originariamente decretou a prisão preventiva dos pacientes – demonstrou, à exaustão, o requisito cautelar do *fumus comissi delicti* – prova de materialidade delitiva e indícios de autoria em relação a ANTHONY GAROTINHO e ROSINHA GAROTINHO –, o mesmo se podendo dizer sobre a decisão do TJRJ – que denegou a ordem requerida no HC n.º 0055969-34.2019.8.19.0000–, assim como sobre a decisão do Ministro Leopoldo Raposo, que indeferiu liminarmente o HC n.º 543.156, ato apontado como coator no HC em epígrafe.

As mencionadas decisões também são claras e fundamentadas ao demonstrarem a presença do *periculum in mora* específico, sendo certo que a necessidade da prisão preventiva de ANTHONY GAROTINHO e ROSINHA GAROTINHO e dos demais envolvidos que foram alvo da medida reside na conveniência da instrução criminal, ante os relatos de uma das testemunhas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

que estaria sendo ameaçada por pessoas ligadas aos pacientes. Sobre o ponto, confirmam-se os seguintes trechos do decreto prisional:

A prisão preventiva de todos os representados é necessária para garantia da instrução criminal.

Cuida-se de engenhoso esquema de corrupção. Envolve diversas pessoas, muitas delas ainda alvo de investigação ou prestes a serem chamadas aos órgãos de persecução penal. Dezenas de servidores públicos por certo estão envolvidos, tamanho os empreendimentos em derredor dos quais foram praticados os ilícitos penais. Há, sem dúvida alguma, uma cadeia que precisa ser desvendada.

[...]

Elizabeth Gonçalves, profunda conhecedora dos bastidores do casal (para eles trabalhou por cerca de 30 anos), declara que Anthony comanda uma rede composta por milhares de pessoas com a finalidade de desmentir os fatos publicados envolvendo a Odebrecht e seu nome; seria o próprio acusado o autor das mensagens com determinação de transmissão por seus seguidores (cita vários nomes de envolvidos em tal empreitada), utilizando, para tanto, de cadastros públicos (Bolsa Família, Pró-Jovem) [fls. 1.987/1.991, volume X]. A declaração de tal testemunha vai muito além disso: relata intimidação direta por interpostas pessoas; depois que prestou declarações em desfavor de Garotinho, a inquirida passou a se sentir intimidada por diversas pessoas “sempre prometendo algum tipo de vingança; após a condenação recebeu vários recados na rua de pessoas falando que a declarante vai ser morta ou de que alguém de sua família será atingida (...) deveria ficar quieta quanto a outros fatos que tenha conhecimento para não morrer.”

No mesmo sentido, confira-se o seguinte trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro do STJ Leopoldo Raposo (Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco):

A deficiente instrução dos autos impede o conhecimento do writ. Com efeito, olvidou-se o impetrante de juntar aos autos cópia do v. Acór-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

dão recorrido, proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo colacionado tão somente a certidão de julgamento à fl. 684.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem (www.tjrj.jus.br), não foi possível ter acesso ao mencionado acórdão.

*A apontada deficiência de instrução impede a exata compreensão da controvérsia, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que é ônus do impetrante a correta instrução dos autos, **sob pena de indeferimento liminar do habeas corpus.***

Ainda que se possa, no plano das ideias, discordar-se das razões subjacentes a cada uma dessas decisões, não há como equipará-las à ocorrência de “flagrante constrangimento ilegal” em face dos pacientes. Tais razões tampouco contrariam a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Eventual discordância quanto às razões de decidir postas nas decisões que determinaram a prisão de ANTHONY GAROTINHO e ROSINHA GAROTINHO não significa que essas razões inexistem, nem tampouco que elas conduzem a uma prisão cautelar teratológica ou flagrantemente ilegal – únicas situações que, segundo reiterada e conhecida jurisprudência do STJ e do STF, autorizam a superação do enunciado n.º 691/STF.

A superação indiscriminada do verbete sumular, realizada fora das hipóteses em que a histórica jurisprudência do STF a autoriza, representa preocupante ofensa às regras de competência, além de evidente supressão de instância e desrespeito ao princípio da colegialidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ao se permitir que decretos prisionais de 1º e 2º grau sejam revistos diretamente por decisão de Ministro da última instância do Poder Judiciário, corre-se o risco de alçar o STF à condição de Juízo universal ou único, apesar naturalmente distante dos fatos que conduziram à prisão e, portanto, menos municiado de informações capazes de julgar sobre o seu acerto ou desacerto.

Com isso, compromete-se a racionalidade da atuação da Suprema Corte, dado o volume de *habeas corpus* passíveis de serem ajuizados diretamente no STF contra cada decreto prisional exarado no país, com prejuízo ao bom desempenho das competências que lhe são próprias, estabelecidas na Constituição.

A fim de se evitar que tal subversão ocorra, a possibilidade de o STF rever, em sede de *habeas corpus*, decretos prisionais de 1º e 2º grau, com superação ao previsto no enunciado n.º 691/STF, somente pode se dar em situações excepcionalíssimas, em que se esteja diante de prisão indubitavelmente teratológica, ilegal ou abusiva – o que, como demonstrado, não acontece no presente caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2. Competência da Justiça Estadual para a causa

Em sede de questão preliminar, os impetrantes sustentam a competência da Justiça Eleitoral para processar a causa, sob o argumento de que os relatos dos colaboradores premiados apontariam para o sentido de que as vantagens indevidas pagas em espécie direcionaram-se a financiar campanhas eleitorais (“caixa 2”).

Não obstante, a denúncia não imputou aos pacientes ou a corréus nenhum crime eleitoral. Na medida em que não se tenha confirmado a destinação eleitoral dos recursos ilicitamente recebidos, e estando a apuração madura quanto aos demais fatos, não poderia o órgão ministerial furtar-se ao seu dever de ofício de deduzir a pretensão punitiva em juízo.

Não há, assim, fundamentos para se reconhecer a competência da Justiça Eleitoral na espécie.

III – RAZÕES PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR

A prisão preventiva decretada em face de ANTHONY GAROTINHO e ROSINHA GAROTINHO pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes/RJ possui fundamentação concreta e demonstra a presença dos requisitos legais.

Como sabido, para que a prisão preventiva seja adequadamente decretada, devem estar presentes: (i) uma das condições de admissibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(pressupostos normativos) previstas no artigo 313, do CPP; (ii) a materialidade do tipo penal (*fumus comissi delicti*); (iii) um dos pressupostos fáticos previstos no artigo 312, *caput*, do CPP (garantia da ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução criminal), ou do seu parágrafo único, a caracterizar o *periculum libertatis*; (iv) a necessidade, adequação e utilidade do provimento (proporcionalidade), próprio das medidas intrusivas na esfera de liberdade do cidadão, e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Todos estes requisitos foram devidamente preenchidos no presente caso e apontados na decisão que decretou a prisão preventiva.

1. Condições de admissibilidade (pressupostos normativos) previstas no artigo 313, do CPP e o requisito genérico das cautelares *fumus comissi delicti*.

De acordo com o disposto no artigo 313 do Código de Processo Penal a prisão preventiva é admitida: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

urgência; ou ainda quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

No presente caso, na denúncia ofertada na origem, foram imputados a ANTHONY GAROTINHO e ROSINHA GAROTINHO os seguintes fatos criminosos (fls. 195/196):

1. ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA: art. 2º, caput e § 4º, II c/c art. 1º, § 1º, ambos da lei nº 12.850/2013 (FATO 1); art. 317, do Código Penal, n/f do art. 30, do CP (FATO 2); art. 312, 2ª figura c/c § 1º, n/f do art. 30, do Código Penal (FATO 4); art. 317, do Código Penal, n/f do art. 30, do CP (FATO 5); art. 317, do Código Penal, n/f do art. 30, do CP (FATO 7); art. 312, 2ª figura c/c § 1º, n/f do art. 327, do Código Penal (FATO 9); art. 317, do Código Penal, n/f do art. 30, do CP (FATO 10), todos na forma do art. 69, do Código Penal.

2. ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA: art. 2º, caput e § 4º, II c/c art. 1º, § 1º, ambos da lei nº 12.850/2013 (FATO 1); art. 317, do Código Penal (FATO 2); art. 312, 2ª figura c/c § 1º, todos do Código Penal (FATO 4); art. 317, do Código Penal (FATO 5); art. 317, do Código Penal (FATO 7); art. 312, 2ª figura c/c § 1º, todos do Código Penal (FATO 9); art. 317, do Código Penal (FATO 10), todos na forma do art. 69, do Código Penal.

Os supracitados crimes são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, estando preenchido, assim, o requisito exigido no artigo 313 do Código de Processo Penal.

Além disso, a parte final do artigo 312 do CPP exige, para a decretação da prisão preventiva, a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus comissi delicti*).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Tendo em vista que a denúncia oferecida em desfavor de ANTHONY GAROTINHO e ROSINHA GAROTINHO foi recebida pelo Juízo – salvo quanto às duas imputações de peculato-desvio (FATOS 4 e 9) –, os referidos requisitos foram atendidos, uma vez que a presença de prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria são condições para o exercício da ação penal.

Com o recebimento da denúncia, fica superada a pertinência de análise quanto à presença de justa causa, verossimilhança ou elementos indiciários suficientes para um decreto prisional preventivo, uma vez que é simultaneamente condição de ação penal e pressuposto prisional cautelar.

De todo modo, a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes e recebeu a denúncia apresentou provas de materialidade e indícios de autoria do delito, demonstrando, fundamentalmente, a existência de esquema organizado com tarefas definidas, em que ANTHONY GAROTINHO e ROSINHA GAROTINHO e os demais corréus praticaram diversos atos de corrupção ativa e passiva e de participação em organização criminosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2 *Pressupostos (requisitos fáticos) previstos no artigo 312, caput, do CPP (garantia da ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução criminal ou do seu parágrafo único) e periculum libertatis.*

O artigo 312 exige ainda – como pressuposto da decretação da prisão preventiva – a existência do *periculum libertatis*, representado pela comprovação do risco efetivo que o agente causa à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Diversamente do que alega a defesa, a existência desse pressuposto foi devidamente demonstrada no decreto prisional da 2ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes/RJ, que impôs a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal.

Além do requisito reconhecido pelo Juízo de 1º grau, deve-se destacar ser necessária a medida também para a garantia da ordem pública, conforme será demonstrado a seguir.

2.1 *Garantia da ordem pública*

Entre os requisitos para se decretar a prisão preventiva, a garantia da ordem pública é o mais diretamente relacionado à necessidade de se acautelar o meio social². A satisfação desse requisito deve ser aferida a partir de certos

² Sobre o tema, não ha como deixar de recorrer à lapidar lição do Min. Ayres Britto: “O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/1988). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

elementos que ilustram a periculosidade do agente e a probabilidade de que, se não implementada a medida, venha a praticar novos crimes. Destacam-se, na doutrina e na jurisprudência, a **gravidade** em concreto dos crimes praticados, a **habitualidade** com que cometidas as infrações penais e, mais recentemente, a **contemporaneidade** dos fatos delituosos ao decreto prisional.

Esses fatores, cuja presença na hipótese deve ser constatada a partir do exame do *modus operandi* da conduta delitativa, estão satisfatoriamente demonstrados na espécie.

In casu, foi comprovado que os pacientes, em conluio com os demais integrantes da organização criminosa, articularam-se para a prática de infrações penais no âmbito dos projetos habitacionais “Morar Feliz” I e II, do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, iniciados nos anos de 2009 e 2013, respectivamente.

Em maio de 2008, pouco antes do início do primeiro mandato da paciente ROSINHA GAROTINHO como prefeita de Campos dos Goytacazes/RJ, foi acertado entre o casal de políticos e os executivos do grupo Odebrecht o

ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social”. (HC 101.300, rel. min. Ayres Britto, j. 5-10-2010, 2ª T, DJE 18-11-2010)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

pagamento de vantagens indevidas como contrapartida a favorecimentos no referido programa. Já nessa ocasião, ANTHONY GAROTINHO apresentou aos executivos os planos para implementar o projeto “Morar Feliz” I, caso ROSINHA fosse eleita.

Assim, foi realizada a primeira entrega de R\$ 5.000.000,00, operacionalizada pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, como o foram os demais pagamentos imputados aos envolvidos pela denúncia. Em todos esses pagamentos, os pacientes se valeram de interpostas pessoas para o recebimento dos numerários, todos também denunciados perante o Juízo de 1º grau.

Após a eleição da paciente, houve, de fato, o direcionamento das licitações para as obras do projeto, mediante a atuação do cartel de empreiteiras desbaratado pela “Operação Lava Jato”. Duas das integrantes do cartel, a Queiroz Galvão e a Carioca Engenharia, apresentaram “ofertas de cobertura”, para atribuir aparência de licitude ao acerto espúrio.

Em razão da restrição do caráter competitivo do certame, foi causado prejuízo de R\$ 29.197.561,07 aos cofres municipais – correspondente à diferença entre o preço efetivo do contrato e aquele que se observaria caso o esquema criminoso fosse inexistente.

Esse fato implicou novos pagamentos de vantagens indevidas nos anos de 2010 e 2012, em montante semelhante àquele feito em 2008.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Também em 2012, foi lançado edital de concorrência para a implantação do projeto “Morar Feliz” II, no bojo do qual houve novo acerto para o direcionamento da contratação à Odebrecht, em razão do qual a denúncia atribuiu a ocorrência de desvio nos valores de R\$ 33.368.648,18.

Como contrapartida a essa nova etapa do esquema ilícito, houve o pagamento, em 2014, de R\$ 10.000.000,00.

Apenas em 10/08/2016 ocorreu a rescisão unilateral do contrato pelo Município, mais de ano após a prisão dos envolvidos ligados à Odebrecht, ao argumento de “vertiginosa queda da arrecadação”.

Esses elementos evidenciam a gravidade em concreto dos crimes praticados, a habitualidade delitiva – dos sete crimes imputados aos pacientes na denúncia ofertada na origem, cinco foram recebidos pelo Juízo processante – e a contemporaneidade dos fatos criminosos ao decreto prisional.

A gravidade em concreto dos crimes se caracteriza pela natureza da instituição lesada – um Município com mais de 500.000 habitantes –, pelo elevado volume das vantagens indevidas recebidas e pelo fato de ter se dado em contexto de organização criminosa.

A Odebrecht pagou aos pacientes R\$ 25.000.000,00 por intermédio do Setor de Operações Estruturadas, de um lado, e pelos prepostos dos agentes políticos, de outro. Os prejuízos totais causados ao ente público foram de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

62.566.209,25, parte repassada aos pacientes, parte absorvida pelo grupo econômico.

Observa-se a habitualidade delitiva, por outro lado, na circunstância de que o esquema criminoso perdurou por anos a fio. Em duas oportunidades distintas, os arranjos para direcionar o resultado de licitação vindoura implicaram o desvio de recursos públicos, cuja duração foi de 2009 a 2016. Também em razão desses acertos, houve o pagamento de vantagens indevidas, ao longo de seis anos, de 2008 a 2014. Tudo praticado em contexto de organização criminosa.

Ademais, a habitualidade delitiva de ANTHONY GAROTINHO e de ROSINHA GAROTINHO não se encerra nos vários crimes objeto da ação penal que tramita na origem, pois os pacientes também são réus em outras ações penais, já conhecidas pelos integrantes dessa e. 2ª Turma. A referência a outros inquéritos policiais ou ações penais em andamento para fundamentar o decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, ou para a aplicação de medidas cautelares alternativas, não destoa da jurisprudência desse STF. Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E MEDIANTE FRAUDE, ESCALADA OU DESTREZA. ART. 155, §4º, I E II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. REGISTROS DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVEN-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TIVA. COMPROVAÇÃO. AVERIGUAÇÃO DE ANOTAÇÕES CRIMINAIS PELO JUIZ DA CAUSA. ATUAÇÃO EX OFFICIO DENTRO DOS LIMITES JURISDICIONAIS. ART. 156 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário, sob pena de ofensa ao regramento do sistema recursal previsto na Constituição Federal.

2. A periculosidade do agente pode ser aferida por intermédio de diversos elementos concretos, tal como o registro de inquéritos policiais e ações penais em andamento que, embora não possam ser fonte desfavorável da constatação de maus antecedentes, podem servir de respaldo da necessidade da imposição de custódia preventiva.

3. Diante do disposto no art. 156 do CPP, não se reveste de ilegalidade a atuação de ofício do Magistrado que, em pesquisa a banco de dados virtuais, verifica a presença de registros criminais em face do paciente.

4. Writ não conhecido, com revogação da liminar anteriormente deferida.

(HC 126501, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 03-10-2016 PUBLIC 04-10-2016) – Original sem grifo

Na Ação Penal n.º 12-81.2017.6.19.0098, em trâmite perante o Juízo da 98ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ANTHONY GAROTINHO e ROSINHA GAROTINHO foram acusados de liderar, ao menos de 1º/01/2009 a 31/12/2016, uma organização criminosa constituída para a prática de crimes contra a Administração Pública, valendo-se do cargo de Prefeita do Município de Campos dos Goytacazes/RJ ocupado por ela, inclusive com o emprego de arma de fogo por alguns dos integrantes do grupo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O primeiro denunciado, valendo-se da condição de Presidente do Partido da República no Estado do Rio de Janeiro e do cargo ocupado por sua esposa – que a ele delegava, informalmente, influência sobre a gestão da municipalidade –, criou um sistema ordenado e estável de arrecadação de vantagens indevidas, pagas por empresas que possuíam contratos de elevados valores junto ao Poder Público municipal. Esses recursos eram destinados ao custeio das campanhas eleitorais do líder da organização criminoso e do seu grupo político, aí incluída sua esposa, por meio de doações eleitorais “oficiais” ou oficiosas, não declaradas à Justiça Eleitoral, com o propósito de retroalimentar e manter operante o esquema criminoso.

Já na Ação Penal n.º 34-70.2016.6.19.0100, que tramitou perante a 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, esta referente apenas a ANTHONY GAROTINHO, o paciente foi condenado a 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 45 dias-multa, pela prática dos tipos previstos no art. 299 do Código Eleitoral, por 17.515 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, e também nos arts. 288, 304 e 344 do CP. Esses crimes inserem-se no contexto de compra de votos mediante o desvirtuamento do programa social Cheque Cidadão.

Vê-se que os pacientes estão envolvidos em diversos esquemas criminosos, que não se esgotam nos fatos narrados na denúncia ofertada na origem. Esses fatores denotam a incisiva habitualidade delitiva do casal, em particular de ANTHONY GAROTINHO, que, ao menos até onde chega o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

conhecimento atual dos órgãos de persecução, articulou três núcleos de atividades criminosas distintos.

Finalmente, a respeito da necessidade de que os fatos que ensejam a prisão preventiva fundada no risco à ordem pública sejam contemporâneos à implementação da medida, vale citar o entendimento exposto pelo Ministro Edson Fachin no julgamento do HC n.º 143.333: *“O que deve ser avaliado, em verdade, é se o lapso temporal verificado retira ou não a plausibilidade concreta de reiteração delituosa. A aferição da atualidade do risco, como todos os vetores da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente”*.

A contemporaneidade, erigida por alguns como requisito para que a prisão preventiva decretada unicamente para proteger a ordem pública seja válida, parte da ideia de que crimes muito distantes no tempo, quando desacompanhados de qualquer outra circunstância própria aos demais fundamentos que, à luz do art. 312 do CP, justificam a prisão preventiva, não são aptos a fazer nascer justo e plausível receio de reiteração delitativa, de modo que não oferecem, a princípio, risco à ordem pública.

Seguindo esse raciocínio, vê-se que o tempo do fato criminoso importa apenas como mais um elemento que, quando conjugado com outros, integra o processo de análise do risco de reiteração delitativa. Daí que não há fórmulas absolutas capazes de indicar o quão recente deve ser um fato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

criminoso para que o receio da sua reiteração justifique a prisão preventiva daquele que o cometeu.

Essa Suprema Corte tem, em decisões monocráticas recentes, mantido prisões preventivas decretadas com base unicamente no risco à ordem pública, relativas a crimes cometidos vários anos antes dos respectivos decretos prisionais, justamente por considerar que, apesar de o crime não ser tão recente, é a soma das circunstâncias do caso concreto que deve indicar a plausibilidade do risco da reiteração delitativa e, assim, justificar a segregação cautelar.

No HC n.º 151.436, v.g., o Ministro Luiz Fux, em dezembro de 2017, manteve prisão preventiva decretada naquele ano contra paciente acusado da prática, em 2013, de crime ambiental e formação de quadrilha.

No HC n.º 148.014, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, manteve-se a prisão preventiva decretada em 09/03/2016 contra paciente acusado de praticar o crime de roubo de veículo automotor em 1/3/2011. Veja-se trecho da decisão:

Na espécie, verifico que, assim como consignado pelo STJ, a prisão cautelar está devidamente fundamentada, baseada na gravidade concreta da conduta evidenciada pelas circunstâncias em que praticado o crime (subtração de caminhão e carga de expressivo valor, com emprego de armas e restrição à liberdade da vítima) e nos fortes indícios de que o paciente integre uma quadrilha especializada em roubos de carga.

Observe, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que a prisão preventiva tenha fundamento na reiteração crimi-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

nosa como violadora da ordem pública, haja vista a participação em organização criminosa.

No caso dos autos, há farto material probatório a indicar a prática de crimes por ANTHONY GAROTINHO e ROSINHA GAROTINHO, associados criminosamente aos demais integrantes da organização criminosa, pelo menos, até 2016, quando presos há mais de um ano os executivos do grupo Odebrecht envolvidos nos fatos e já amplamente conhecidas e divulgadas as investigações objeto da “Operação Lava Jato”.

Cabe ressaltar que o ímpeto criminoso dos pacientes não se encerrou até os dias atuais, sendo certo que ANTHONY GAROTINHO insistiu em se candidatar ao governo do Estado do Rio de Janeiro nas eleições de 2018 até a impugnação da candidatura no Tribunal Superior Eleitoral, em razão da Lei da Ficha Limpa.

Tais circunstâncias, quando associadas aos demais elementos da conduta dos agentes já explorados – a gravidade em concreto dos crimes e a habitualidade delitiva dos envolvidos, compreendida inclusive em outras ações penais em que são réus –, evidenciam a legalidade da prisão preventiva decretada pelo Juízo de 1º grau. Somente essa medida tem o condão de evitar a continuidade delitiva.

Nesse cenário, não é possível a revogação da medida em razão do alegado débil estado de saúde do paciente ANTHONY GAROTINHO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Registre-se que o seu quadro clínico não foi constatado por perícia oficial. Além disso, inexistente prova pré-constituída nos autos a demonstrar a impossibilidade de o paciente continuar o seu tratamento em estabelecimento prisional adequado.

2.2 Conveniência da instrução criminal

A prisão preventiva de ANTHONY GAROTINHO e ROSINHA GAROTINHO também é necessária para a conveniência da instrução criminal, requisito apontado pelo Juízo de 1º grau para impor a medida.

O Ministro Relator, na decisão que deferiu o pedido liminar, assim afastou a presença do requisito na hipótese:

Inicialmente, em relação à suposta ameaça à testemunha, não há qualquer motivo fático concreto que justifique tal alegação. Nos termos descritos, “a declaração de tal testemunha vai muito além disso: relata intimidação direta por interpostas pessoas; depois que prestou declarações em desfavor de Garotinho, a inquirida passou a se sentir intimidada por diversas pessoas ‘sempre prometendo algum tipo de vingança; após a condenação recebeu vários recados na rua de pessoas falando que a declarante vai ser morta ou de que alguém de sua família será atingida (...) deveria ficar quieta quanto a outros fatos que tenha conhecimento para não morrer’”. A partir da leitura de tal narrativa, percebe-se que não há sequer indicação de pessoas específicas que estariam causando tais intimidações. Ou seja, não se pode fundamentar a prisão cautelar a partir de juízos hipotéticos carentes de qualquer embasamento fático em concreto.

Esse entendimento comporta reforma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Na situação em tratativa, não há mero juízo hipotético carente de embasamento fático acerca das ameaças à testemunha, que declarou, de modo claro, a prática de ameaças por pessoas variadas.

Em parecer ofertado nos autos do HC n.º 0055969-34.2019.8.19.0000, o MPRJ apontou os relatos de Elizabeth Gonçalves, como segue (fls. 571/573):

Quanto às ameaças, a impetração não se veio acompanhada do depoimento de Elizabeth, mas no dia 16.02.18, perante o Ministério Público, a mesma declarou que foi ameaçada após prestar depoimento na investigação denominada “Operação Chequinho”.

“que desde que a declarante falou tudo o que tinha conhecimento no âmbito da chamada “Operação Chequinho”, passou a ser abordada por diversas pessoas na rua e passou a receber ameaças no sentido de que ficasse quieta e de que estava falando demais, fazendo com que se sentisse intimidada a não prestar mais qualquer declaração e, quanto à operação Chequinho, sempre prometendo algum tipo de vingança; que após a condenação, recebeu vários recados na rua de pessoas falando que a declarante vai ser morta ou de que alguém de sua família será atingida, como seu esposo e seu filho; que os recados sempre vêm no sentido de que a declarante já falou demais e que deveria ficar quieta quanto a outros fatos que tenha conhecimento para não morrer;” (anexo).

No dia 28.06.19, na Polícia Federal em Campos dos Goytacazes, a referida testemunha relatou a ocorrência de novas ameaças, nos seguintes termos:

QUE, há aproximadamente três semanas, a declarante estava nas imediações do mercado municipal quando sofreu uma tentativa de atropelamento; QUE não sabe dizer quando isso aconteceu, apenas que foi num dia de sábado; QUE estava atravessando na faixa de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

pedestres na avenida José Alves de Azevedo, quando um automóvel de cor prata avançou em direção à declarante; QUE percebeu nitidamente que se tratou de uma tentativa de atropelamento porque, inicialmente, todos os veículos estavam parados antes da faixa de pedestres, inclusive o tal de cor prata; QUE esse veículo avançou deliberadamente contra a declarante após tê-la identificado; QUE, ante o movimento brusco do carro, a declarante precisou saltar para a calçada; ; QUE parou ainda no shopping popular, antes de seguir em direção à Rua Benta Pereira; QUE, enquanto aguardava para atravessar a avenida, o mesmo carro prata parou ao lado da declarante, e a motorista disse: "Tá vendo o que acontece quando alguém faz mal ao meu líder?" (anexo)

No dia 06.09.19, Elizabeth compareceu ao Ministério Público e ratificando as declarações que prestou na Polícia Federal, disse:

que, na data de ontem, dia 05 de setembro, a declarante estava retornando de um evento, de carro, por volta de 22h 50 min, em companhia de sua amiga CAMILA, quando observou que estava sendo seguida por um motociclista; que, percebendo a situação, prosseguiram com o carro e não pararam em frente à residência da declarante, momento em que o motociclista retornou para o final da rua Sebastião Clóvis Tavares, no bairro Flamboyant II; que o local tem câmeras próximas, quais sejam, a câmera na casa nº 23 e também no colégio Estadual Thiers Cardoso, ambos situados na Rua da declarante; que a declarante teme por sua integridade física e psíquica, bem como de sua família; que foi expressamente oferecido à declarante a inclusão em Programa de Proteção à testemunha, tendo a declarante manifestado que não deseja integrar tal programa por ora, em razão das restrições que ele impõe; que, no entanto, gostaria de receber apoio e proteção até mesmo policial, em especial neste momento inicial em que foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

oferecida nova denúncia contra o casal em que a declarante figura como testemunha.” (anexo).

O Parquet, diante da declaração prestada, solicitou ao Comandante do 8º Batalhão de Polícia Militar Campos dos Goytacazes proteção policial em favor da testemunha Elizabeth. (anexo).

A decisão cuja reconsideração ora se requer indica que seria necessária a precisa identificação das pessoas que estão ameaçando a testemunha e suas ligações com os pacientes, para que ficasse configurada a legalidade da prisão preventiva quanto ao requisito da conveniência da instrução criminal.

Esse entendimento, todavia, resulta na absoluta desconsideração dos relatos de testemunha que informa ser vítima não apenas de ameaças, mas efetivamente de atentados contra a sua integridade física e mesmo contra a sua vida. Ora, não parece razoável considerar até mesmo uma tentativa de atropelamento como insuficiente para motivar o Estado a garantir segurança dos indivíduos sob sua tutela.

Não por outro motivo, em situações nas quais um dado contexto criminoso imprime plausibilidade às alegações de pessoa em situação de notável assimetria de poder (seja político, econômico, simbólico ou outros) em relação ao acusado, a jurisprudência desse STF caminha no sentido de legitimar a imposição da constrição cautelar:

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMI-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

NAL. AMEAÇA À TESTEMUNHA DO ASSASSÍNIO. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA FAMÍLIA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEIGADA. 1. *Se a liberdade do acusado está a dificultar a coleta dos elementos de convicção necessários ao alcance da verdade processual — notadamente quando a envolver indevida influência à prova testemunhal —, faz-se necessária a decretação da prisão preventiva. Noutras palavras: o risco de o acusado criar obstáculos para a coleta da prova é o bastante para a decretação da prisão preventiva, sob o título da conveniência da instrução criminal.* 2. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme quanto à excepcionalidade do trancamento de ação penal pela via processualmente contida do habeas corpus. É que a via estreita do habeas corpus não se presta para a renovação de atos próprios da instrução criminal.* 3. *A Carta Magna de 1988, ao cuidar do habeas corpus, pelo inciso LXVIII do art. 5º, autoriza o respectivo manejo “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção”. Mas a Constituição não pára por aí e arremata o seu discurso: “por ilegalidade ou abuso de poder”. De outro modo, aliás, não podia ser, pois ilegalidade e abuso de poder não se presumem; a presunção é exatamente inversa. Pelo que, ou os autos dão conta de uma violência indevida, de um cerceio absolutamente antijurídico por abuso de poder ou por ilegalidade, ou de habeas corpus não se pode socorrer o paciente; ou seja, o indeferimento do habeas corpus não é uma exceção; exceção é o trancamento da ação penal à luz desses elementos interpretativos diretamente hauridos da Constituição.* 4. *Ordem denegada.*

(HC 105614, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011)

No caso dos autos, os pacientes são pessoas influentes no município. Ambos já foram governadores do Estado, e ROSINHA GAROTINHO foi prefeita de Campos dos Goytacazes/RJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Além disso, há toda uma rede criminosa articulada pelos dois – como já exposto, ANTHONY GAROTINHO estabeleceu ao menos três esquemas delitivos autônomos no âmbito do município.

Todos esses fatores, em conjunto, imprimem plausibilidade às afirmações da testemunha e justificam a imposição da prisão preventiva.

Destaca-se, ademais, na linha do que exposto no tópico relativo à garantia da ordem pública, que o presente caso não é o único em que o paciente ANTHONY GAROTINHO buscou criar empecilhos ao correito andamento da ação penal.

No HC n.º 155.278 – ainda pendente de julgamento de mérito –, a Procuradoria-Geral da República interpôs agravo regimental³ da decisão liminar que suspendeu o andamento da Ação Penal n.º 34-70.2016.6.19.0100, em razão da aduzida suspeição do órgão ministerial de 1ª instância.

Na ocasião, foi demonstrada a flagrante deslealdade processual do ex-Governador do Rio de Janeiro, a revelar manifesta dissociação das mais fundamentais normas de convivência social. Colhem-se os seguintes trechos daquela manifestação, que bem ilustram o ponto:

Quanto à suposta conduta indevida do promotor, a despeito de fazer tais afirmações, a defesa não trouxe aos autos elementos que pudessem elucidar a questão, tais como os autos do Procedimento de Investigação Criminal – PIC 2015.00677582. Mesmo em face da evidente deficiência na instrução do feito, contudo, foi deferida liminar para suspender o andamento da ação penal na origem, até o julgamento de mérito do presente writ.

³ DOC. 01.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

De todo modo, a existência dessas representações, por si só, não é suficiente para configurar a inimizade entre o paciente e o excepto. Seria necessário que houvesse, pelo menos, um fundo de verdade nessas implicações, para que fosse plausível a hipótese de que o promotor Leandro Manhães busca se vingar de ANTHONY GAROTINHO. Em um cenário em que essas representações são flagrantemente infundadas, e sua formulação tenha se dado por descuido ou por deslealdade do paciente, não poderia este se beneficiar de sua própria torpeza e alegar a suspeição do promotor contra o qual não pesa acusação de conduta incompatível com o cargo.

*Conforme elementos aportados aos autos evidenciam, as representações referidas na impetração não são episódios isolados, **mas se inserem em amplo contexto de atuação indevida do paciente ANTHONY GAROTINHO para produzir o descrédito não apenas do excepto, mas de quaisquer agentes públicos atuantes em procedimentos que contrariam seus interesses.***

No presente caso, o paciente e sua esposa procuraram, ao formular representações para a PGJ/RJ sobre supostos fatos ilícitos praticados pelo excepto, retaliar o membro do Ministério Público por ter demandado a municipalidade em juízo, bem como criar elementos que pudessem sinalizar a existência de uma rivalidade ou inimizade entre ambos.

Para isso, fizeram referências nas representações que acompanharam a impetração a diversos episódios em tese ilícitos envolvendo o promotor Leandro Manhães.

Sobre a pertinência dessas ilações, transcreve-se os seguintes trechos da decisão de arquivamento de reclamação disciplinar que tramitou perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Rio de Janeiro (Procedimento MPRJ n. 2018.00293045), tendo como reclamado o promotor Leandro Manhães:

[...]

*Todos os fatos que consubstanciariam a conduta indevida do promotor, segundo as representações referidas na impetração, foram objeto de procedimentos apuratórios que tramitaram perante a Corregedoria-Geral do MPRJ. **Todos esses procedimentos foram arquivados.** Disso se conclui que as representações formuladas pelo Município de Campos dos Goytacazes/RJ e pelo paciente perante a PGJ/RJ, em desfavor do excepto, nada mais eram do que retaliações por causa do ajuizamento de ação civil pública para intervenção na área da saúde municipal. Posteriormente, em vista das investigações que culmina-*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ram no oferecimento da denúncia que originou a AP 34-70, a defesa do paciente vislumbrou a possibilidade de, valendo-se da existência do PIC 2015.00677582, instaurado a partir dessas representações, criar incidente processual protelatório – a Exceção de Suspeição e Impedimento n. 15-30.2017.6.19.0100.

*A reforçar essa conclusão, a exceção de suspeição ora discutida e os incidentes correlatos – dentre os quais se inclui o presente writ – não foram as únicas tentativas de ANTHONY GAROTINHO no sentido de constranger as autoridades que atuaram no Inquérito Policial n. 236/2016 e na AP 34-70, ou, no mínimo, de criar empecilhos ao correito andamento do processo. **Essa conduta processual não é mera tática, mas a principal estratégia defensiva do paciente.***

Com efeito, ANTHONY GAROTINHO deliberadamente procura induzir a erro os órgãos jurisdicionais e de controle, ora fornecendo informações incompletas para disfarçar a ilicitude de suas próprias condutas, ora produzindo a aparência de ilegalidade e parcialidade nas ações de agentes públicos, por meio de acusações infundadas de toda sorte.

A partir do resgate das considerações tecidas pelo MPF naquela ocasião, pouco surpreende que a linha defensiva principal do presente HC tenha por foco desacreditar a testemunha Elizabeth Gonçalves dos Santos. Afinal, esse é o *modus operandi* operado pelo paciente.

Finalmente, merece destaque que um dos impetrantes do writ é o advogado Thiago Soares de Godoy, corréu dos pacientes na Ação Penal n.º 12-81.2017.6.19.0098. Em razão desse fato, não há como remanescer hígida a cautelar aplicada na decisão cuja reconsideração se requer, para que haja a *“Proibição de contato telefônico, pessoal ou por qualquer meio eletrônico e de transmissão de dados com as testemunhas e corréus, até o encerramento da instrução criminal”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Já de partida, a conduta processual dos pacientes torna inócua a aplicação das cautelares alternativas à prisão. O desdém à Justiça é flagrante.

Bem firmadas tais premissas, a prisão preventiva é, com efeito, a única medida capaz de assegurar a regular instrução criminal, não sendo suficiente a sua substituição por medidas cautelares alternativas.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se pela revogação da decisão monocrática proferida em 31/10/2019, bem como pela denegação da ordem, para que sejam restabelecidas as prisões preventivas decretadas em desfavor dos pacientes.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente